



PARECER N.º 244/CITE/2013

Assunto Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 931 – TP/2013

- 1.1. A CITE recebeu, em 27/09/2013, do HOSPITAL ..., um pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização para trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial, ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e 57.º, ambos do Código do Trabalho, apresentado pelo trabalhador ..., titular da categoria profissional de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica de Radiologia – de 2.ª Classe – em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.
- 1.2. Por requerimento datado de 01/07/2013, o requerente acima melhor identificado solicitou autorização para trabalhar a tempo parcial, nos seguintes termos, que aqui se recopila:
- 1.3. “..., trabalhador com o n.º mecanográfico ..., portador do cartão do cidadão n.º ... emitido em ... e válido até 28/09/2015, vem por este meio requerer a V. Exa. que lhe seja concedido situação de trabalho a tempo parcial com redução do horário de trabalho para metade, ao abrigo dos artigos n.º 55 e 57 aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2009, de 9 de abril, por um período de dois (2) anos e com início a partir de dia 1 de outubro de 2013”.



- 1.4. *“O horário a tempo parcial seria efetuado em três (3) dias por semana e com a seguinte organização:*
- 1.5. *“Segunda-feira: 14h às 20h;”*
- 1.6. *“Terça-feira: 8h às 13.30h;”*
- 1.7. *“Sexta-feira: 14h as 20h;”*
- 1.8. *“Perfazendo um total de 17,5 horas por semana”.*
- 1.9. *“Em anexo envio cópia dos documentos necessários como prova de que os menores fazem parte do agregado familiar e declaração em como a mãe tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial”.*
- 1.10. Em 13/09/2013, a entidade empregadora remeteu ao requerente a fundamentação da intenção de recusar o pedido, através de e-mail, invocando o seguinte”.
- 1.11. *“Leva-se ao conhecimento de V. Exa. de que o seu pedido de redução de horário foi indeferido pelo CA, atentos ao disposto no n.º 2 do art.º 57.º do Código do Trabalho”.*
- 1.12. *“O fundamento apresentado assenta no facto de o número de técnicos de diagnóstico de radiologia existentes não são suficientes para permitir a atribuição do pedido apresentado e nas circunstâncias atuais, é V. Exa. imprescindível para a manutenção da atividade do serviço, uma vez que a redução do horário pedida implicaria a anulação de pelo menos, dois turnos de exames RM, com sérias consequências para os utentes provocando atraso na marcação de marcação de exames, para além do já existente”.*



- 1.13. *“Tendo em conta o previsto no n.º 4 do art.º 57.º do Código do Trabalho pode V. Exa. apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da receção da presente comunicação”.*
- 1.14. Em 17.09.2013, o Trabalhador apresentou a sua apreciação sobre os fundamentos da intenção de recusa, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.15. *“De acordo com o previsto no n.º 4, 5, 6, 7 e 8 do art.º 57.º do código do trabalho venho por este meio sustentar o meu pedido de alteração de carga horária”.*
- 1.16. *“Desde setembro de 1993 que trabalho no Hospital ..., apesar de todas as contrariedades económicas, impostas por vários governos, carreiras e ordenados congelados, profissão não reconhecida pelo Ministério da Saúde como Técnicos Superiores de Saúde, nunca baixei os braços e sempre executei a minhas funções com seriedade, empenho e profissionalismo. Sempre descurei a família em detrimento da carreira e já senti algumas retaliações por parte do meu filho mais velho. Daí, a necessidade do maior acompanhamento dos dois mais novos”.*
- 1.17. *“Aquando do meu pedido de redução de horário tive o cuidado de formular uma carga horária que não prejudicasse a manutenção da atividade normal do serviço”.*
- 1.18. *“Venho por este meio pedir a V. Exas. que reconsiderem o meu pedido”*
- 1.19. A CITE solicitou, por correio eletrónico de 7/10/2013, informação sobre a idade dos menores e informação sobre se o trabalhador em questão gozou licença parental complementar prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho, em qualquer das suas modalidades.



- 1.20. Através de e-mail datado de 9/10/2013, a entidade empregadora respondeu que “Conforme solicitado, vimos pelo presente informar que em relação ao requerente do processo em apreço referido em epígrafe que”:
- 1.21. “Os menores têm 5 e 7 anos (Datas de nascimento: 23/04/2006 e 18/05/2008)”.
- 1.22. “O trabalhador nunca utilizou a licença parental complementar”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que a *maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*.
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.
- 2.3. Nestes termos, para execução dos direitos de parentalidade, o Código do Trabalho, no seu artigo 55.º, sob a epígrafe *Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares*, o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.



- 2.4. Porém, determina também o n.º 2 do mesmo dispositivo legal que o direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.
- 2.5. Verifica-se no caso em apreciação que o trabalhador, e conforme vem a entidade empregadora informar expressamente que “o trabalhador nunca utilizou a licença parental complementar”.
- 2.6. Pelo que o trabalhador só pode lançar mão do trabalho a tempo parcial previsto no artigo 55.º do Código do trabalho, depois de esgotada a licença parental complementar prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho.
- 2.7. Do pedido do trabalhador é inequívoco que este pretende trabalhar a tempo parcial em três (3) dias por semana.
- 2.8. Vejamos, então, se este pedido do trabalhador pode obter o efeito pretendido, convolvendo-se numa comunicação escrita ao empregador com a informação estabelecida pelo citado artigo 51.º e desta forma, garantir o exercício de um direito.
- 2.9. Assim, nos termos do disposto no artigo 51.º do Código do Trabalho, a licença parental complementar na modalidade de trabalho a tempo parcial está prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, no qual se prescreve que *“O pai e a mãe têm direito, para assistência a filho ou adotado com idade não superior a seis anos, a licença parental complementar, em qualquer das seguintes modalidades:*
- a) Licença parental alargada, por três meses;*
 - b) Trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;*



- c) Períodos intercalados de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial em que a duração total da ausência e da redução do tempo de trabalho seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses;*
- d) Ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que previstas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.”*
- 2.10.** E estabelece ainda o n.º 2 do citado preceito que *“O pai e a mãe podem gozar qualquer das modalidades referidas no número anterior de modo consecutivo ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a cumulação por um dos progenitores do direito do outro.”*
- 2.11.** O direito à licença parental complementar, na modalidade de trabalho a tempo parcial, é exercido, conforme dispõe o n.º 5 do citado preceito, mediante comunicação escrita à entidade empregadora com a antecedência de 30 dias relativamente ao seu início com a informação sobre a modalidade pretendida e o início e o termo de cada período.
- 2.12.** No processo ora em apreciação, o trabalhador comunica por escrito à entidade empregadora que (a) tem dois filhos, um menor de 6 anos; (b) vivem com ele em comunhão de mesa e habitação; (c) pretende trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial efetuado em três (3 dias) por semana, apresentando uma organização do tempo de trabalho, o que equivale a um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo.
- 2.13.** Informação esta que corresponde ao estatuído no referido artigo 51.º do Código do Trabalho,
- 2.14.** No ordenamento jurídico português vigora o princípio do aproveitamento dos atos e da economia processual, em ordem a garantir que os



interessados possam obter o efeito útil pretendido e, desta forma haver uma concretização do princípio da tutela efetiva e da justiça material, a menos que o aproveitamento do ato se traduza na prática de um ato inútil, e como tal proibido por lei.

2.15. Assim, face ao exposto, afigura-se que o trabalhador pode alcançar o efeito pretendido – trabalhar a tempo parcial em três (3) dias por semana, perfazendo metade do tempo completo de trabalho, durante 12 meses (ou seja, no caso em concreto, até 18/05/2014, data em que o filho perfaz os 6 anos de idade) – embora o trabalhador no seu requerimento solicite trabalhar em tempo parcial durante dois anos, depois de esgotados o tempo acima referido (até 18/05/2014), pode, se assim o entender, lançar mão do artigo 55º do Código do Trabalho – nada obstando que o pedido do trabalhador configure uma informação à entidade empregadora do exercício do direito à licença parental complementar na modalidade de trabalho a tempo parcial, que não carece de qualquer pedido de autorização por parte desta, nem, consequentemente, de pedido de parecer prévio à intenção de recusa a emitir pela CITE, e produz os seus efeitos 30 dias após a sua comunicação.

2.16. Face ao exposto, a CITE não analisa os fundamentos da intenção de recusa apresentados pela entidade empregadora pública.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE delibera:

3.2. Considerar que o trabalhador ..., pai de dois filhos, sendo um menor de seis anos, está em condições de exercer o direito à licença parental



complementar, em qualquer das suas modalidades, prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho.

- 3.3.** Que o requerimento dirigido à entidade empregadora HOSPITAL ..., datado de 01/07/2013, pode e deve ser analisado à luz do referido preceito, pelo que, não se trata de um pedido mas sim de uma comunicação/informação do exercício do direito à licença parental complementar na modalidade de trabalho a tempo parcial durante 12 meses (no caso em concreto, até 18/05/2014, data em que o filho perfaz os 6 anos de idade), com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo.
- 3.4** Que, nos termos do citado artigo 51.º do Código do Trabalho, e conforme supra exposto, a comunicação escrita de 01/07/2013, reúne os requisitos e não carece de qualquer autorização por parte da entidade empregadora até 18/05/2014.
- 3.5.** Que, atenta a data de comunicação (01/07/2013), o trabalhador já podia ter começado a exercer de facto o seu direito a partir de 01/08/2013, que, não o tendo feito, poderá fazê-lo a partir da data de comunicação do presente parecer.
- 3.6.** Recomendar ao HOSPITAL ..., que proporcione e garanta ao trabalhador ... o exercício efetivo do direito à licença parental complementar, na modalidade por si comunicada, com o esclarecimento de que não o fazendo incorre numa contraordenação grave a comunicar à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), caso tal facto nos seja comunicado pelo trabalhador.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**